

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.503 - PE (2021/0253934-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANESKA KRAMER POLETINE - PE030166

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, APÓS O USUFRUTO DO PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS, USUFRUIR AS FÉRIAS SEGUINTE NO MESMO ANO CIVIL, DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO AINDA EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990"; e igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme reformulação da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 08 de março de 2022 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

Ministro MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1954503 - PE (2021/0253934-0)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANESKA KRAMER POLETINE - PE030166

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, APÓS O USUFRUTO DO PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS, USUFRUIR AS FÉRIAS SEGUINTE NO MESMO ANO CIVIL, DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO AINDA EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RI/STJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: **possibilidade do servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.**

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE DOIS

PERÍODOS DE TRINTA DIAS DE FÉRIAS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.112/1990. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré conceda à parte Autora o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, independentemente de implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano.

O artigo 77 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Apenas para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, conforme parágrafo primeiro do mencionado artigo. Logo, a partir do primeiro período de férias, é possível ao servidor público usufruir do descanso remunerado relativo a período aquisitivo ainda em curso.

Com efeito, não há vedação legal ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias no mesmo ano (2 períodos de 30 dias), sendo certo que mera orientação normativa não tem o condão de criar restrição não imposta legalmente, sendo essa a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser mantida a Sentença.

Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da Apelação, majora-se a condenação em Honorários Advocatícios, a título de Honorários Recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2%. Desprovimento da Apelação (fls. 166/183)

2. Os Embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 228/233).

3. Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso especial (fls. 241/252), aduzindo violação dos arts. 485, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, bem como dos arts. 77 e 78, § 3º, da Lei 8.112/1990. Argumenta, para tanto, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional; (b) a concessão de duas férias de trinta dias no mesmo exercício, salvo em decorrência de acumulação por necessidade do serviço, é ilegal; (c) havendo a concessão do direito ao gozo das férias pelo período incompleto ocorreria a cumulação de 60 dias no mesmo ano, acarretando enriquecimento sem causa dos servidores públicos federais, uma vez que haveria o pagamento de adicional de férias e terço constitucional sem o correspondente período aquisitivo; e (d) o segundo período aquisitivo

corresponde ao *segundo período de férias* e, sendo assim, os períodos posteriores ao período aquisitivo de férias serão norteados pelo exercício correspondente ao ano civil, sem o requisito temporal de 12 (doze) meses, logo a fruição das férias para o segundo período somente se dá a partir do 1º dia do ano civil imediatamente posterior ao ano da fruição do período aquisitivo.

4. Devidamente intimada (fls. 252), a parte recorrida apresentou as contrarrazões (fls. 254/261). O recurso especial foi admitido na origem (fls. 271/274).

5. O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reconheceu que o presente recurso preenche os requisitos para a tramitação sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em que a matéria pode ser assim delimitada: **possibilidade do servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990** (fls. 290/293).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 286/288).

7. É o breve relatório.

VOTO

1. No termos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

2. Constata-se que o recurso especial interposto pela UNIÃO apoia-se no art. 105, inciso III, alínea *a*, do permissivo constitucional e traz como tese a afronta aos arts. 77 e 78, § 3º, da Lei 8.112/1990, cuja análise é da competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legalmente exigidos ao conhecimento da matéria aventada no recurso especial, tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, tanto que foi objeto de indicação pela Comissão Gestora de Precedentes. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, devendo tramitar sob a disciplina emanada do art. 1.036 do CPC/2015.

4. Diante dessas objetivas considerações, observo que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de dissídio de natureza repetitiva, razão pela qual ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

(a) firmar o entendimento desta Corte Superior acerca do seguinte tema: **possibilidade do servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990;**

(b) **suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada**, de acordo com o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, já que, de acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, *sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema*. Com efeito, a suspensão incondicional do julgamento de todos os processos em território nacional não parece ser a melhor solução à espécie, porquanto impediria o trâmite de uma infinidade de processos em todo país;

(c) dar vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 dias;

(d) comunicar ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, assim como ao Núcleo de Gerenciamento

de Precedentes (NUGEP) desta Corte, e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização.

5. Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

6. Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

7. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0253934-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.954.503 / PE

Número Origem: 08162526820184058300
Sessão Virtual de 02/03/2022 a 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária
Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias - Fruição / Gozo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANESKA KRAMER POLETINE - PE030166

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade do servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme reformulação da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.